Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 230/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 115/2019

DOCREC
424/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 823/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a criação do programa de incentivos fiscais para prestadores de serviços em região central do Município de São Paulo, nos termos que especifica", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/jaa
Resp 823-13

CMSP - SGP-22 - 11/07/2019 17:20 - 01036 - 1/1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 017211445

SUREM/DEPAC/DICAR

Sr. Diretor,

Como premissas gerais desse estudo, ressalvamos que, pela limitação da base de dados não é possível delimitar com exatidão a região incentivada, portanto foi considerado o perímetro da Subprefeitura da Sé, conforme Livro IX da Lei nº 13.885 de agosto de 2004 e também não se pode prever o impacto futuro na arrecadação dos empreendimentos que se instalariam na região incentivada, portanto, o estudo é limitado ao valor da renúncia de receita corrente e atualizada por índices para exercícios futuros.

Premissas específicas para cada tributo:

- IPTU: Foi considerada a soma do valor devido, lançado na emissão geral de 2019, dos imóveis localizados dentro do perímetro da Regional da Sé, com usos compatíveis com aqueles descritos no projeto (escritórios, não residenciais de utilização múltipla, escola, hotel e flat), descontada a inadimplência estimada de 12.5%. Para exercícios futuros, foi aplicado do IPCA estimado para o exercício fechado pelo Banco Central em 10 de maio de 2019.

- ITBI: Para o exercício de 2019, aplicou-se o IPCA realizado acumulado em 2018 ao total arrecadado no mesmo período com os imóveis transacionados no ano. Na obtenção do valor da renúncia futura foi aplicado sucessivamente o IPCA estimado pelo BACEN em 10 de maio de 2019. Foram considerados imóveis no mesmo perímetro e com os mesmos usos descritos no parágrafo anterior.

- ISS: Utilizamos o Cadastro dos Contribuintes Mobiliários da região abrangida pelo Projeto de Lei, dentro do perímetro da Subprefeitura da Sé, para aqueles contribuintes com recolhimento em códigos de serviços que se enquadram na descrição do projeto de lei. Para o cálculo da renúncia em exercícios futuros foi aplicado o índice de 2x o PIB de Serviços estimado disponibilizado na pág. do BACEN. Foi considerado o disposto no § 4º, Art. 3º:

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Índices utilizados:

	PIB Serviços	IPCA	
2018	1,30%	3,75%	*Fechado
2019	1,74%	4,04%	Previsto
2020	2,45%	4,00%	
2021	2,55%	3,75%	
2022	2,80%	3,75%	

Fontes:

Estimativas pela mediana em 10/05/2019, https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/?wicket:interface=:0:5. Realizados https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23886-pib-cresce-1-1-em-2018-e-fecha-ano-em-r-6-8-trilhoes.

Valor da Renúncia, conforme Art. 3º:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.

	IPTU	ITBI	ISS	TOTAL
2019	429.052.102	43.131.892	80.670.654	552.854.648
2020	446.385.807	44.874.421	86.236.929	577.497.156
2021	464.241.239	46.669.398	92.359.751	603.270.387
2022	481.650.285	48.419.500	99.379.092	629.448.877

Valor da Renuncia de ISS, conforme Art. 3º:

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 40 desta lei;

	ISS - Construção Civil
2019	7.749.306
2020	8.284.008
2021	8.872.173
2022	9.546.458

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Guilherme Ribeiro Portilho
Auditor Fiscal Tributário Municipal
DICAR

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 15/05/2019, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017211445** e o código CRC **C45E47E6**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017211445

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 017219804

DEPAC - Senhora Diretora,

Conforme solicitado em cota retro (017058482), segue manifestação de DICAR - cota (017211445). Solicitamos especial atenção às premissas utilizadas no cálculo, bem como ao fato de que os levantamentos foram efetuados em bases de dados replicadas.

Sendo o que nos cabia informar, encaminhamos o presente expediente para prosseguimento.

São Paulo, 15 de maio de 2019

Fabio de Araujo Waclawovsky
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 16/05/2019, às 14:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017219804** e o código CRC **6F99BD82**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017219804

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 017255006

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 823/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (016402973), "dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região Central do Município de São Paulo, nos termos que especifica".

A sistemática de concessão de benefícios do mencionado projeto de lei é idêntica à da Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, que dispôs sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo. Entretanto, diferentemente do projeto de lei que resultou na Lei nº 15.931/2013, o Projeto de Lei nº 823/2013 não comporta razões para prosperar, conforme exporemos abaixo.

Como justificativa para a propositura, alega-se que "o incentivo fiscal proposto pelo presente projeto é fiel no escopo de minimizar o fluxo de carros e transeuntes que é extremamente intenso e representa duas questões delicadas quanto a sua resolução: tráfego intenso e transporte".

Propostas que objetivem melhor o tráfego e o transporte público na cidade são sempre bem-vindas. No entanto, as medidas constantes no Projeto de Lei nº 823/2013 não têm o condão de atingir esse objetivo. O projeto de lei, portanto, apresenta um **defeito jurídico**, na medida em que não atende ao princípio da proporcionalidade, na modalidade *adequação*.

O princípio da proporcionalidade, usualmente subdividido em três subelementos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e utilizado sobretudo na seara dos direitos fundamentais, de certa forma subjaz à edição de todos os atos públicos, servindo de guia inclusive para a aprovação (ou não) de leis. Especificamente quanto à adequação, trata-se da necessária correspondência entre meios e fins, isto é, a medida deve ser adequada para o alcance do objetivo

desejado.

Ocorre que, ao pretender conceder incentivos fiscais "para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região Central do Município de São Paulo compreendida pelo perímetro da Subprefeitura da Sé", o Projeto de Lei nº 823/2013 **promoverá justamente o contrário** daquilo que almeja em sua justificativa: com maior número de pessoas e empresas na região, tende a haver incremento no tráfego local e no número de usuários de transportes. Com isso, não havendo correspondência entre o objetivo do projeto de lei e as medidas que ele propõe, tem-se que a proposta é, do ponto de vista jurídico, **desproporcional**, porquanto não preenche o quesito *adequação*.

Poder-se-ia alegar que o objetivo do Projeto de Lei nº 823/2013 não é exatamente "minimizar o fluxo de carros e transeuntes" (como consta na justificativa), mas "promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos" (conforme artigo 1º), de sorte que, nesse caso, ter-se-ia atendido o princípio da adequação. Contudo, aceitar essa alegação seria **i)** admitir que a justificativa apresentada não corresponde ao conteúdo do projeto de lei e, mais que isso, **ii)** pretender que as leis não devem qualquer observância ou respeito à justificativa dada para sua aprovação.

Se é certo que a Teoria dos Motivos Determinantes é específica do ramo do Direito Administrativo – não servindo, pois, para anular leis votadas pelo Poder Legislativo –, também é certo que **ela pode, subsidiariamente, ser levada em consideração** pelos membros da Câmara Municipal no momento de aprovarem (ou rejeitarem) projetos de lei. É isso que propomos nesta manifestação.

Ademais, ainda que se considere apenas o objetivo expresso no artigo 1º ("incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos"), vale lembrar que a região compreendida pelo perímetro da Subprefeitura da Sé (região alvo do Projeto de Lei nº 823/2013) já foi objeto de incentivos fiscais pela Lei nº 13.496, de 7 de janeiro de 2003, que criou o Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, abrangendo os Distritos da Sé e República. Hoje, é notório que essa região não é um vazio demográfico nem carece de incentivos para que seja ocupada por empresas. Nesse aspecto, portanto, o Projeto de Lei nº 823/2013 **também é desproporcional** por não atender ao princípio da proporcionalidade, na modalidade *necessidade*.

Assim, manifestamo-nos pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 823/2013, por não atender aos subelementos *adequação* e *necessidade* do princípio da proporcionalidade.

À sua consideração.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 16/05/2019, às 15:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017255006** e o código CRC **2BC575B1**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017255006

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 017255378

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente.

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 16/05/2019, às 15:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017255378** e o código CRC **C563EBC3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017255378

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 017256332

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Com a manifestação 017255006 de DEJUG/AJT da qual concordamos, restituímos o presente processo que trata do Projeto de Lei nº 823/2013, na forma do substitutivo, que "dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região Central do Município de São Paulo, nos termos que especifica".

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa**, **Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 16/05/2019, às 15:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017256332** e o código CRC **0B91083B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017256332

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 017258892

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 823/13 (vide documento SEI! nº 017211445), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Eun Joo Park**, **Diretor de Departamento**, em 16/05/2019, às 18:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017258892** e o código CRC **29406F8B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017258892

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 017277436

São Paulo, 17 de maio de 2019.

SF/COJUR

Sr. Coordenador

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a criação do programa de incentivos fiscais para prestadores de serviços em região central do Município de São Paulo".

Em atenção ao Encaminhamento SF/GAB 017004860, encaminhamos análise jurídica de DEJUG (Documento 017255006) e análise do impacto financeiro elaborado por DEPAC (Documento 017211445).

Atenciosamente,

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni**, **Subsecretário**, em 17/05/2019, às 13:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017277436** e o código CRC **AC50C6B8**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017277436

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017389590

São Paulo, 21 de maio de 2019

Referência: PA SEI n° 6010.2019/0000996-0

Interessado: Casa Civil - ATL

Assunto: Ofício SGP-12 n° 115/19 – Projeto de Lei n° 823/13

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata o presente de Projeto de Lei que versa acerca da *"criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região Central do Município de São Paulo"* (doc. SEI n° 016402973), sendo que o mesmo foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para fins de avaliação e considerações quanto aos aspectos que competem a esta Pasta (doc. SEI n° 016997529).

Em breve síntese, o projeto tem por escopo *"minimizar o fluxo de carros e transeuntes que é extremamente intenso e representa duas questões delicadas quanto a sua resolução: trafego intenso e transporte"*, conforme se depreende da justificativa consubstanciada no doc. SEI n° 016402917.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM apresenta informação sobre eventual impacto orçamentário-financeiro caso haja aprovação da propositura, posto que o PL prevê concessão de benefício fiscal (doc. SEI n° 017211445), bem como se posiciona contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei 823/13, destacando, dentre outros pontos, as seguintes questões (doc. SEI n° 017255006):

"Ocorre que, ao pretender conceder incentivos fiscais "para prestadores de serviços

> *estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região Central do Município de São Paulo compreendida pelo perímetro da Subprefeitura da Sé", o Projeto de Lei no 823/2013* ***promoverá justamente o contrário*** *daquilo que almeja em sua justificativa: com maior número de pessoas e empresas na região, tende a haver incremento no tráfego local e no número de usuários de transportes. Com isso, não havendo correspondência entre o objetivo do projeto de lei e as medidas que ele propõe, tem-se que a proposta é, do ponto de vista jurídico,* ***desproporcional, porquanto não preenche o quesito adequação".***
>
> *(...)*
>
> *"a região compreendida pelo perímetro da Subprefeitura da Sé (região alvo do Projeto de Lei nº 823/2013) já foi objeto de incentivos fiscais pela Lei nº 13.496, de 7 de janeiro de 2003, que criou o Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, abrangendo os Distritos da Sé e República. Hoje, é notório que essa região não é um vazio demográfico nem carece de incentivos para que seja ocupada por empresas. Nesse aspecto, portanto, o Projeto de Lei nº 823/2013* ***também é desproporcional*** *por não atender ao princípio da proporcionalidade, na modalidade necessidade".*

É o resumo. Passamos a opinar:

Preliminarmente, cumpre destacar que esta Coordenadoria Jurídica acompanha o entendimento de SUREM, mormente quanto à questão da ausência de correlação entre a justificativa do PL nº 823/13 e os efeitos previstos da medida caso seja aprovada, haja vista que a consequência lógica da concessão de benefícios fiscais para prestadores de serviço que vierem a se instalar na região central é o aumento de empresas e dos postos de trabalho nesse perímetro, indo de encontro ao almejado pelo PL, que intenta a redução do número de carros e transeuntes na região.

Por sua vez, perquirindo o PL sob a ótica do instrumento a ser utilizado para atingir os objetivos propostos, no caso, concessão de benefício fiscal, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Município[1] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receita, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

Esse posicionamento foi novamente exarado no processo TC/005301/2019 no âmbito daquela Corte, conforme Relatório Anual de Fiscalização das Contas da Municipalidade do exercício de 2018, do qual extraímos os seguintes excertos:

> *"A quantificação monetária da renúncia de receitas, apesar de representar um avanço nos controles de SF, causa preocupação por duas razões:* ***as projeções da própria Secretaria sinalizam crescimento constante das renúncias, o que pode provocar desajustes fiscais, e inexistem controles que comprovem os benefícios sociais e econômicos obtidos com as renúncias concedidas****".*
>
> *(...)*

> *"Assim, devem ser divulgadas as medidas de compensação dos benefícios fiscais concedidos e determinados os responsáveis por apurar e quantificar a efetividade das políticas públicas que instituem benefícios fiscais via renúncia de receitas* ***divulgando os resultados obtidos e estabelecendo indicadores de desempenho, dando a transparência necessária à política tributária municipal****".*
>
> (...)
>
> *"A participação das renúncias de receitas frente à RCL é relevante: aproximadamente 20,0% em 2018. Considerando que as renúncias mapeadas por SF são de natureza tributária e comparando-as com as receitas tributárias arrecadadas em 2018, a fatia das renúncias aumenta para 32,9%. Observa-se que o montante que o Município está deixando de arrecadar é significativo e, para os próximos anos (2019-2022),* ***há uma tendência de aumento constante das renúncias. O cenário também é crítico quando se indica que há na CMSP projetos de lei em tramitação que criam novas renúncias para o Município"****.*

Nesse sentido, verificamos que não é possível estimar objetivamente quais seriam os benefícios da política pública em questão, uma vez que o PL além de não possuir justificativa que se coaduna com as medidas a serem adotadas, não possui indicadores para o efetivo acompanhamento dos resultados socioeconômicos esperados.

Demais disso, tendo em vista que a propositura tem por objetivo a concessão de benefícios de natureza tributária, destacamos que deve ser observado o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ainda, a LRF, dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias nos seguintes termos:

> **Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da Constituição e:
>
> (...)
>
> § 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
>
> **§ 2º** O Anexo conterá, ainda:
>
> (...)
>
> **V** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LRF também orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual- LOA, da seguinte maneira:

> **Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
>
> **I** - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;

Diante disso, temos que a Lei Orçamentária Anual deve se pautar no anexo de metas fiscais previsto na LDO, de modo que a LOA seja compatível com as diretrizes lá previstas. Sendo assim, os Projetos de Lei que tratam de renúncia de receita devem ter a devida adequação com o sistema orçamentário vigente.

Outrossim, além de aderirmos ao entendimento de SUREM, no sentido de concordarmos com os argumentos que inviabilizam o prosseguimento do Projeto de Lei em análise, precipuamente pela ausência de critérios objetivos para controle da política pública em questão (doc. SEI n° 017255006), afigura-se nos que para fins de cumprimento do Art. 14 da LRF a proposta deve ser considerada quando da elaboração da LOA, ou então, apresentar medidas de compensação já implementadas.

Esse é o entendimento de Weder de Oliveira sobre o tema:

> *"Esse é o pilar central do sistema de controle instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF sobre a concessão de benefícios tributários: levar a discussão para o momento e o local em que se debate o Orçamento do ano seguinte,*

em que custos e benefícios possam ser devidamente ponderados no espaço público mais adequado a discutir gastos públicos diretos e indiretos.

(...)

Ou a proposta de concessão ou ampliação de benefícios é prévia e expressamente considerada na estimativa de receitas quando da elaboração ou apreciação do projeto de lei orçamentária anual, ou concomitantemente à apresentação da proposta, ***deverão ser apresentadas medidas de compensação, caso em que a concessão somente entrará em vigor após serem implementadas essas medidas compensatórias****." [2]*

Posto isso, o cumprimento do Art. 14 da LRF é requisito necessário para concessão do benefício fiscal pretendido, o que, por sua vez, não afasta o entendimento desta Coordenadoria Jurídica de que não há critérios objetivos para mensuração de resultado socioeconômico e para fins de controle do benefício caso a proposta seja aprovada, bem como de que não existe correlação entre a justificativa do PL e o benefício tributário consubstânciado no normativo, motivo pelo qual opinamos pelo não prosseguimento da proposta.

Destarte, encaminhamos o presente ao V. descortino para, em caso de anuência, posterior envio do expediente em devolução à Casa Civil ATL II.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136

[1] TC 72.012.015.17-88; TC n° 010052/2018; TC n° 72-002.436.18-90.

[2] OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pg. 835 e 853.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 21/05/2019, às 16:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 21/05/2019, às 18:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017389590** e o código CRC **A71DC2AA**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017389590

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017391436

São Paulo, 21 de maio de 2019

Referência: PA SEI n° 6010.2019/0000996-0

Interessado: Casa Civil - ATL

Assunto: Ofício SGP-12 n° 115/19 – Projeto de Lei n° 823/13

CASA CIVIL/ATL II

Sra. Procuradora Assessora,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (doc. SEI n° 017211445, 017255006 e 017277436) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI n°017389590), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 23/05/2019, às 11:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017391436** e o código CRC **11058E2D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000996-0 SEI nº 017391436